



CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

SOBRE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Atualizada até 1º/10/2008

ATENÇÃO: A presente Cartilha possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.



SUMÁRIO

I. NOÇÕES GERAIS

- 1) Quais os principais dispositivos legais que prevêm o regime de substituição tributária?
- 2) Qual o conceito de Substituição Tributária?
- 3) Quais os tipos de substituição tributária?
- 4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?
- 5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?
- 6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?
- 7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?
- 8) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?
- 9) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?
- 10) A antecipação tributária tem alguma relação com o imposto devido na entrada de mercadorias de outro Estado por diferenças de alíquotas interna e interestadual?
- 11) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?
- 12) Qual é a definição de estabelecimentos de empresas interdependentes?

II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

- 1) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?
- 2) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?
- 3) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?
- 4) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07?

III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS

- 1) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?
- 2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária?



3) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto?

- a) Medicamentos;
- b) Bebidas Alcoólicas;
- c) Perfumaria
- d) Higiene pessoal;
- e) Ração tipo “pet” para animais domésticos;
- f) Produtos de limpeza;
- g) Produtos fonográficos;
- h) Autopeças;
- i) Pilhas e baterias novas;
- j) Lâmpadas elétricas;
- k) Papel
- l) Produtos da indústria alimentícia.
- m) Materiais de construção e congêneres.

IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO

1) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quanto ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais?

2) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?

3) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?

V. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

1) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação, nos termos do art. 426-A?

2) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação do art. 426-A, no recebimento desta em devolução?

VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

1) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?

2) No levantamento de estoque, deverá ser utilizado o “IVA-ST Ajustado” para o cálculo quando o estabelecimento possuir em seu estoque mercadorias provenientes de outro Estado?

3) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque de medicamentos, bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), perfumaria e higiene pessoal existente no final do dia 31 de janeiro de 2008? E para os demais setores com estoque existente em 31 de março e 30 de abril de 2008?



- 4) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e que foram inseridas na substituição tributária?
- 5) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?
- 6) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?
- 7) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?
- 8) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?
- 9) As mercadorias recebidas após 31.01.2008, 31.03.2008 e 30.04.2008, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido nas mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?
- 10) Qual IVA-ST a ser aplicado no cálculo do levantamento do estoque de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, para os produtos que não têm preço final ao consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda?
- 11) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?

VII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR

- 1) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária, dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z do RICMS/SP?

VIII. FÓRUM PERMANENTE



CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

I. NOÇÕES GERAIS

1) Quais os principais dispositivos legais que prevêm o regime de substituição tributária?

R.: A substituição tributária está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, a qual dispõe que: *“a lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”*.

A CF determina, ainda, que cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária do ICMS (art. 155, § 2º, XII, “b”).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, em seu artigo 9º, estabelece que para a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais faz-se necessária a celebração de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

O Convênio ICMS nº 81, de 10.09.1993, foi aprovado para disciplinar as normas gerais a serem observadas nesses acordos firmados entre os Estados.

Importante ressaltar que, não obstante as polêmicas geradas por este regime para a cobrança do ICMS antecipadamente, esta sistemática já foi objeto de diversas batalhas judiciais, cujo resultado foi o reconhecimento de sua constitucionalidade.

2) Qual o conceito de Substituição Tributária?

R.: Substituição Tributária é um regime que consiste em obrigar alguém a pagar, através de lei, não apenas o imposto atinente à operação por ele praticada, mas também, o relativo à operação ou operações posteriores, ou seja, a lei altera a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, conferindo à terceiro, que não aquele que praticou o fato gerador diretamente, mas que possui vinculação indireta com aquele que deu causa ao fato.



3) Quais os tipos de substituição tributária?

R.: De acordo com a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o legislador de cada Unidade Federada é competente para atribuir ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações, sejam *(i)* antecedentes, *(ii)* concomitantes ou *(iii)* subseqüentes.

Desta feita, podemos entender que há três tipos de substituição tributária:

- (i)* para trás, onde o legislador atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nessa espécie, encontra-se o DIFERIMENTO;
- (ii)* concomitante, que se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação/prestação, concomitante à ocorrência do fato gerador. Nessa espécie, encontra-se a substituição tributária dos Serviços de Transportes; e, finalmente,
- (iii)* para frente, na qual o sujeito passivo recolhe os dois impostos: o devido pelas operações próprias e o devido pelas operações subseqüentes, anteriormente à ocorrência do fato gerador.

4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?

R.: Contribuinte substituto é aquele ao qual a legislação determina que se torne o responsável pelo recolhimento do imposto, embora não tenha ligação direta com a ocorrência do fato gerador. Já contribuinte substituído é aquele que dá causa ao fato gerador, mas fica dispensado do recolhimento do imposto, visto que a legislação o dispensa desta obrigação, atribuindo-a ao substituto.

5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?

R.: Em todos os casos de substituição tributária inseridos na legislação paulista pelos Decretos nº 52.364/07, nº 52.804/08 e nº 52.921/08, e alterações, são considerados responsáveis tributários, ou seja, são contribuintes substitutos:

- a) o fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado no Estado de São Paulo;

- b) qualquer estabelecimento que tenha recebido de outro Estado ou do Distrito Federal, mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção antecipada do imposto.
- c) estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado pelo Estado de São Paulo, nas operações com bebidas alcoólicas, ração animal, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias e lâmpadas elétricas (Decreto nº 53.002/08).
- d) estabelecimento de fabricante de veículo automotor que, tendo recebido autopeça relacionada no § 1º do artigo 313-O do RICMS/SP, não aplicá-la em processo produtivo (Decreto nº 52.837/08).

Isto importa dizer que, os contribuintes enquadrados nas atividades de atacadista ou distribuidor devem, se suas atividades estiverem sujeitas a este regime, receber as mercadorias com a retenção antecipada do imposto relativamente as aquisições internas.

Todavia, quando se tratar de aquisições interestaduais, em que o imposto não tenha sido retido anteriormente, os atacadistas e os distribuidores tornam-se sujeitos passivos por substituição tributária, devendo reter o ICMS devido pelas operações subsequentes que realizar.

Já a redação dada pelo Decreto 53.002/08, que acrescentou o inciso III aos artigos 313-C, 313-I, 313-M, 313-O, 313-Q e 313-S, determina que havendo acordo firmado com outro Estado, caberá ao estabelecimento fabricante ou importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, localizado naquele território, o recolhimento do ICMS por substituição tributária, ou seja, cabe ao remetente o cumprimento das obrigações acessórias e principal, referentes à substituição tributária.

6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?

R.: Sim. A substituição tributária reveste-se de sujeição passiva, ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento da prestação pecuniária (pagamento) e das obrigações acessórias (escrituração dos livros fiscais, emissão de documentos fiscais, etc) não é do contribuinte, mas sim de uma terceira pessoa que não tem relação direta com o fato gerador, sendo, provavelmente, a primeira da cadeia econômica, nos termos preceituados pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, parágrafo único, incisos I e II.

Determina, ainda, o CTN, no artigo 128 que “*sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira*”



peessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esta em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”.

Nesse contexto é que deve ser examinada a “substituição tributária para frente”, que se apóia na figura do “fato gerador presumido”, devidamente referido no parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição Federal, retro transcrito.

7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?

R.: De acordo com o Decreto nº 52.742/08 e com o artigo 264 do Regulamento do ICMS de São Paulo, não será exigível o recolhimento do ICMS devido por antecipação, em caso de entrada de mercadorias no território paulista destinadas à:

- a) integração ou consumo em processo de industrialização;
- b) estabelecimento paulista, quando a operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência;
- c) estabelecimento, exceto de microempresa, quando a operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência;
- d) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista;
- e) outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;
- f) estabelecimento situado em outro Estado.

8) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?

R.: A substituição tributária, também conhecida por “substituição tributária para frente”, visa facilitar e tornar mais eficiente a arrecadação do ICMS, pois, considerando-se que a cadeia econômica é composta por sucessivas operações relativas à circulação de mercadorias e que apenas na primeira delas fica o contribuinte obrigado a efetuar o recolhimento por todas as operações posteriores, o controle da fiscalização torna-se mais simples e eficaz.



Este instituto surgiu quando ficou consignada pelos Estados a desigualdade quantitativa entre revendedores e fabricantes, ou seja, verificou-se que havia muitos revendedores e poucos fabricantes para circulação de determinadas mercadorias, tais como: cigarros, refrigerantes, sorvetes, veículos, etc.

Com o intuito de garantir o recolhimento do ICMS, em todas as operações ocorridas desde o momento da fabricação até o consumidor final, os Estados-membros da Federação instituíram, para alguns produtos, o regime de substituição tributária, atribuindo ao fabricante, importador ou distribuidor, conforme o caso, o recolhimento do imposto das operações subsequentes a serem realizadas.

9) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?

R.: A antecipação tributária adotada pelo Estado de São Paulo “é um instrumento de política tributária visando preservar o erário paulista da perda de arrecadação por conta das mercadorias advindas de outra unidade da Federação, e gerar isonomia em relação aos mesmos produtos que quando fabricados internamente tem retenção na fonte”¹.

10) A antecipação tributária tem alguma relação com o imposto devido na entrada de mercadorias de outro Estado por diferenças de alíquotas interna e interestadual?

R.: Mister se faz ressaltar que “esta exigência não se confunde com a equalização de carga tributária que São Paulo e alguns Estados exigem do adquirente enquadrado no Simples Nacional, quando se busca apenas igualar a carga tributária, como se a compra fosse feita dentro do Estado. Na antecipação, os Estados querem garantir do comerciante o pagamento antecipado do ICMS da sua operação seguinte”¹

11) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?

R.: Sim. Conforme preceituado na Portaria CAT-17/99, com as alterações trazidas pelas Portarias CAT 63/99, 88/00, 47/01, 106/03 e 99/05, há a possibilidade de recuperação do valor pago a maior à título de substituição tributária, nos casos previstos na legislação, através de três formas: *(i)* de crédito fiscal na conta gráfica do estabelecimento; *(ii)* da emissão de nota fiscal de ressarcimento emitida contra o vendedor / industrial; e, *(iii)* de pedido de ressarcimento em dinheiro.

¹ Cartilha IOB ICMS/SP Antecipação e Substituição Tributária – Novos Produtos



12) Qual é a definição de estabelecimentos de empresas interdependentes?

R.: Consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes aqueles que encontram-se nas seguintes situações:

(a) - quando uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (inciso I do art. 42 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/89);

(b) - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação (inciso II da Lei nº 4.502/64);

(c) - quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação (inciso III do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

Considera-se ainda haver interdependência entre duas empresas, com relação a determinado produto:

(d) - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra (inciso I do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

(e) - quando uma delas vender à outra, produto tributado de sua fabricação, importação, ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes (inciso II do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

(f) – quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos conjugues ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra (inciso I do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);

(g) – quando uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias (inciso III do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);



II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

1) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?

R.: Quando as operações ou prestações forem interestaduais, faz-se necessária a celebração de acordo entre os Estados interessados, nos termos do artigo 9º da Lei Kandir, sendo que, no Regulamento do ICMS de São Paulo, o Anexo VI elenca o rol de mercadorias e serviços sujeitos a este regime, bem como relaciona os Estados signatários dos acordos já celebrados:

- Tabela I - Cimento de qualquer espécie (artigo 291, II);
- Tabela II - Refrigerante, cerveja, inclusive chope e água - (artigo 293, II);
- Tabela III - Sorvete de qualquer espécie - (artigo 295, II);
- Tabela IV - Veículos - (artigo 301);
- Tabela V - Petróleo, combustíveis ou lubrificantes, dele derivados, e álcool carburante - (artigos 412, IV, 413, 414, § 1º, 2, e 418, II);
- Tabela VI - Veículos de duas rodas motorizados - (artigo 299);
- Tabela VII - Cigarros e outros produtos derivados do fumo - (artigo 289, § 1º, 1);
- Tabela VIII - Tintas, vernizes e outros produtos da indústria química - (artigo 312, II);
- Tabela IX - Venda realizada porta-a-porta ("marketing" direto) ou em banca de jornal - (artigo 288, II);
- Tabela X - Pneumáticos e afins - (artigo 310).

2) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?

R.: Se as operações objeto da substituição tributária forem internas, ou seja, ocorrerem dentro do território paulista, não há que se falar na necessidade da celebração de Convênios ou Protocolos, sendo a sua instituição uma faculdade do Governo Estadual, conforme previsto em lei complementar, e os produtos nessa situação encontram-se devidamente listadas no RICMS/SP, a partir do artigo 289, sendo:

- Artigo 289 - fumo e seus sucedâneos manufaturados;
- Artigo 291 - cimento;
- Artigo 293 - refrigerante, cerveja, inclusive chope e água;
- Artigo 295 - sorvete;

- Artigo 297 - fruta (amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra ou maçã);
- Artigo 299 - veículo automotor de duas rodas;
- Artigo 301 - demais veículos automotores;
- Artigo 310 - pneumáticos e afins;
- Artigo 312 - tintas, vernizes e outros produtos da indústria química;
- Artigo 313-A - medicamentos;
- Artigo 313-C - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- Artigo 313-E - produtos de perfumaria;
- Artigo 313-G - produtos de higiene pessoal;
- Artigo 313-I – ração animal (“pet”);
- Artigo 313-K – produtos de limpeza;
- Artigo 313-M – produtos fonográficos;
- Artigo 313-O – autopeças;
- Artigo 313-Q – pilhas e baterias;
- Artigo 313-S – lâmpadas elétricas;
- Artigo 313-U – papel;
- Artigo 313-W – produtos da indústria alimentícia;
- Artigo 313-Y – materiais de construção e congêneres;
- Artigo 412 – gasolina;
- Artigo 418 – álcool carburante.

3) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?

R.: Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de simplificar os mecanismos de arrecadação e fiscalização, implementou este regime para novos setores, ampliando o rol de contribuintes considerados sujeitos passivos por substituição tributária, através das Leis nº 12.681/07 e nº 12.785/07, que alteraram a Lei nº 6.374/89.

Foram incluídos neste rol os setores de: bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), medicamentos, perfumaria, higiene pessoal, alimentos, ração animal (*pet*), produtos de limpeza, produtos fonográficos, materiais de construção e congêneres, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas e papel (exclusivamente *cut size*), cujas operações ocorram no território paulista.

4) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07?



R.: Sim. Houve regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos, pela Lei nº 12.681/07, na nova sistemática implementada no período de 1º de fevereiro à 1º de maio de 2008, conforme disposto nos artigos 313-A a 313-Z do RICMS/SP.

O Decreto nº 52.364/07, com as alterações dos Decretos nº 52.515/07 e nº 52.587/07, regulamentou a substituição tributária para bebidas alcoólicas, medicamentos, perfumaria, higiene pessoal, cujo regime iniciou-se em 1º de fevereiro de 2008.

Para os setores de ração animal (pet), produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas e papel (exclusivamente *cut size*), iniciou-se em 1º de abril, e a regulamentação foi dada pelo Decreto nº 52.804/07.

Por fim, os setores de materiais de construção e congêneres e produtos alimentícios, tiveram a substituição tributária regulamentada pelo Decreto nº 52.921/08, com início em 1º de maio de 2008.

Neste sentido, a Lei do ICMS tem o condão legal necessário para estabelecer que as saídas internas com determinados produtos deverão ser tributadas através do regime de substituição tributária.

III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS

1) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?

R.: A base de cálculo do ICMS está prevista nos artigos 37 e ss. do RICMS/SP, sendo que o artigo 40-A, com redação dada pelo Decreto nº 52.148/07, dispõe, “*in verbis*”:

“Artigo 40-A – No caso de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.”

E complementa o artigo 41 abaixo transcrito:

“Artigo 41 – Na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com retenção antecipada do imposto será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem agregado estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso.”

Cumpre-nos destacar que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de determinar a base de cálculo do ICMS para as operações com substituição tributária, instituídas e regulamentadas através da Lei nº 12.681/07 e, conseqüentemente, a margem de valor agregado a ser aplicada, colocou-se a disposição dos setores envolvidos para receber estudos elaborados por entidades de inquestionável reputação, com os respectivos levantamentos de preços e índices.

2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária?

R.: De acordo com o artigo 426-A, com a redação do Decreto nº 52.742/08, o imposto a ser recolhido deverá ser calculado, em se tratando de mercadoria cuja base de cálculo da sujeição passiva por substituição seja:

- a) o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada:

(Preço final x alíquota interna aplicável) – valor do ICMS da operação anterior

- b) determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALIQ - IC,$$

Onde:

- i) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação;



- ii) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte;
- iii) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado;
- iv) ALQ é a alíquota interna aplicável;
- v) IC é o imposto cobrado na operação anterior.

Nota: Não será admitida a dedução do ICMS cobrado na operação anterior quando a aquisição for de remetente enquadrado no Simples Nacional. (art. 426-A, § 3º do RICMS/SP).

Nota: O imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A (Decreto nº 53.002/08), sendo aplicado para os setores que operam com as mercadorias descritas nos artigos 313-A a 313-Z do RICMS/SP, conforme o § 1º do artigo 426-A, com redação dada pelo Decreto nº 53.002/08:

3) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto?

O IVA-ST ou o preço final a consumidor varia de acordo com o tipo de produto, conforme demonstrado abaixo para os setores de:

- a) Medicamentos;
- b) Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- c) Produtos de Perfumaria
- d) Produtos de Higiene Pessoal;
- e) Ração tipo “pet” para animais domésticos;
- f) Produtos de Limpeza;
- g) Produtos fonográficos;
- h) Autopeças;
- i) Pilhas e Baterias novas;
- j) Lâmpadas Elétricas;
- k) Papel;
- l) Produtos da Indústria Alimentícia;
- m) Materiais de Construção e Congêneres.

a) MEDICAMENTOS

O Decreto nº 52.364/07, com alterações dos Decretos nº 52.587/07, 52.515/07 e 52.804/08, incluiu os artigos 313-A e 313-B ao RICMS/SP e estabeleceu ST para os medicamentos



classificados nas posições 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e para as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60.

A Portaria CAT nº 126/07 determinou o IVA-ST aplicável até 31.03.2008 e foi revogada pela Portaria CAT nº 20/08 que trata sobre o IVA-ST aplicável a partir de 1º.04.2008:

- 1 - 38,24%**, se a mercadoria constar na lista positiva da incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 2 - 33,00%**, se a mercadoria constar na lista negativa da incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 3 - 41,38%**, se a mercadoria constar na lista neutra da incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Nota: As listas positiva, negativa e neutra são diretamente ligadas ao modo de tributação do PIS/PASEP e COFINS do industrial e do importador desses produtos. A legislação estadual obriga-os a mencionar, na nota fiscal de venda, em qual lista o medicamento se enquadra, conforme artigo 127, § 25, do RICMS/SP.

A definição se um medicamento faz parte da lista positiva, negativa ou neutra é realizada pelo industrial ou importador de acordo com a Lei Federal nº 10.147/2000 e alterações. Eles têm a obrigatoriedade de indicar em sua nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme segue.

a) “LISTA NEGATIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentríficos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) “LISTA POSITIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da



Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000;

c) “LISTA NEUTRA”, relativamente aos produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Lei nº 10.147/2000, exceto aqueles de que tratam as alíneas “a” e “b”, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da referida lei, na forma do § 2º desse mesmo artigo. (art. 127, § 25, do RICMS/SP)

Nota: O Decreto nº 52.804/08, em seu artigo 1º, atribuiu substituição tributária interna, além dos medicamentos (3003 e 3004), para preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (3006.60) e informa que este regime **não** se aplica a medicamentos e contraceptivos exclusivamente de uso veterinário.

Nota: Na Decisão Normativa CAT nº 2/2008, a Secretaria da Fazenda esclareceu que deve ser utilizado o IVA-ST, conforme estabelecido pela Portaria CAT-20/08 (substituta da Portaria CAT-126/07) para determinar a base de cálculo para as operações com medicamentos sujeitos ao regime da substituição tributária. Assim, não se deve utilizar as tabelas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Ressalte-se, por oportuno, que a Decisão Normativa em tela também esclarece que a competência da CMED: “*gira em torno da elaboração de diretrizes e procedimentos de regulação econômica do mercado de medicamentos, não sendo incluída, na sua competência, a autorização ou fixação do preço final, único ou máximo a consumidor, mas somente a fixação de critérios e margens de comercialização*”.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

b) BEBIDAS ALCOÓLICAS

O Decreto nº 52.364/04, alterado pelos Decretos 52.515/07 e nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-C e 313-D ao RICMS/SP e estabeleceu ST para bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.



A Portaria CAT-6/08, que produziu efeitos de 1º.02.2008 a 1º.04.2008, foi revogada pela Portaria CAT-19/08, que determina que, na ausência de preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda, deverá ser utilizado o IVA-ST de 44,72% até 31.10.2008.

A partir de 1º.11.2008¹, entrará em vigor a Portaria CAT – 108/2008, com a redação dada pela Portaria CAT – 128/08, que estipula o IVA-ST para o setor de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, nos seguintes percentuais:

- 1 – **44,37%**, na saída de espumantes e vinhos importados;
- 2 – **78,52%**, na saída de sangrias, coquetéis, espumantes e vinhos nacionais;
- 3 – **128%**, na saída dos demais produtos.

A Portaria CAT-77/08 trouxe uma pauta de preço final ao consumidor para fins de base de cálculo do ICMS, conforme a tabela adiante transcrita, cuja vigência foi prorrogada para 31 de outubro de 2008, por força do art. 1º da Portaria CAT 127/08:

ANEXO ÚNICO - Preços apurados na pesquisa realizada pela FIPE

APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES		
Marca	Embalagem	Preço Final
Aperol	de 671 a 1000 mL	R\$ 18,46
Campari	de 671 a 1000 mL	R\$ 20,01
Cynar	de 671 a 1000 mL	R\$ 8,47
Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 mL	R\$ 45,06
Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 mL	R\$ 11,29
Jägermeister	de 671 a 1000 mL	R\$ 27,16
MezzAmaro	de 671 a 1000 mL	R\$ 14,46
Paratudo	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,40
San Remy	de 671 a 1000 mL	R\$ 14,49
St Raphael	de 671 a 1000 mL	R\$ 13,61
Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,33
Outras marcas	Todas	IVA-ST

¹ A Portaria CAT 128 foi publicada no DOE de 26.09.2008, alterando o início da vigência da Portaria CAT 108/08 para 1º.11.2008 e revogando a Portaria CAT 19/08 a partir desta data.



BATIDA E SIMILARES		
Marca	Embalagem	Preço Final
Baianinha	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,35
Parahybana	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,26
Xiboquinha	de 671 a 1000 mL	R\$ 9,28
Outras marcas	Todas	IVA-ST
BEBIDA ICE		
Marca	Embalagem	Preço Final
51 Ice	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,76
Askov Ice	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,25
Balalaika Ice	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,23
Contini Ice	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,49
Flying Love	PET de 180 a 375 mL	R\$ 1,62
Ice Jazz	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,13
Leonoff Ice	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 1,88
Orloff Ice	lata de 180 a 375 mL	R\$ 2,83
Orloff Ice	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,92
Smirnoff Ice Black	lata de 180 a 375 mL	R\$ 2,70
Smirnoff Ice Black	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,73
Smirnoff Ice Red	lata de 180 a 375 mL	R\$ 2,70
Smirnoff Ice Red	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,80
Outras marcas	Todas	IVA-ST

CACHAÇAS POPULARES		
Embalagens até 520 mL		
Marca	Embalagem	Preço Final
Caninha 29	de 376 a 520 mL	R\$ 1,51
Caninha Rosa	de 376 a 520 mL	R\$ 1,55



Corote	de 376 a 520 mL	R\$ 1,75
Da Roça	de 376 a 520 mL	R\$ 1,82
Do Barril	de 376 a 520 mL	R\$ 1,57
Garrafão	de 376 a 520 mL	R\$ 1,89
Pedra 90	de 376 a 520 mL	R\$ 1,55
Outras marcas nacionais - até 520 ml	Todas	IVA-ST

Embalagens de 521 a 670 mL

Marca	Embalagem	Preço (Embalagem Retornável)	Final Não	Preço (Embalagem Retornável)	Final
3 Fazendas	de 521 a 670 mL	R\$ 2,29		R\$ 1,78	
Oncinha	de 521 a 670 mL	R\$ 2,32		R\$ 1,81	
Pitu	de 521 a 670 mL	R\$ 2,36		R\$ 1,85	
Caninha Rosa	de 521 a 670 mL	R\$ 1,59		R\$ 1,08	
Vila Velha	de 521 a 670 mL	R\$ 1,77		R\$ 1,26	
Outras marcas nacionais - embalagens de 521 a 670 mL	todas	IVA-ST		IVA-ST	

Embalagens de 671 a 1000 mL

Marca	Embalagem	Preço (Embalagem Retornável)	Final Não	Preço (Embalagem Retornável)	Final
Cachaça 61	de 671 a 1000 mL	R\$ 3,41		R\$ 2,78	
Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL	R\$ 2,95		R\$ 2,32	
Jamel	de 671 a 1000 mL	R\$ 3,97		R\$ 3,34	
Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL	R\$ 3,39		R\$ 2,76	
Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,27		R\$ 3,64	
Pitu	de 671 a 1000 mL	R\$ 3,83		R\$ 3,20	
Caninha Rosa	de 671 a 1000 mL	R\$ 2,73		R\$ 2,10	
Sapupara	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,83		R\$ 5,20	
Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,17		R\$ 3,54	
Outras marcas nacionais - embalagens de 671 a 1000	todas	IVA-ST		IVA-ST	



mL			
----	--	--	--

CACHAÇAS AMARELAS		
Marca	Embalagem	Preço Final
Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,69
Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,90
Terra Brazilis	de 671 a 1000 mL	R\$ 8,27
Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,47
Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,06
Outras marcas nacionais de cachaças amarelas	Todas	IVA-ST

CACHAÇAS PREMIUM		
Marca	Embalagem	Preço Final
Boazinha Salinas	de 376 a 670 mL	R\$ 11,77
Espírito de Minas	de 671 a 1000 mL	R\$ 31,07
Nega Fulô - embalagem Terra Cota	de 671 a 1000 mL	R\$ 35,03
Nega Fulô	de 671 a 1000 mL	R\$ 25,88
Pitu Gold	de 671 a 1000 mL	R\$ 29,58
Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL	R\$ 12,05
Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL	R\$ 25,78
Santo Grau	de 671 a 1000 mL	R\$ 21,99
São Francisco	de 671 a 1000 mL	R\$ 8,80
Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 mL	R\$ 7,47
Ypióca Ouro Palha	de 671 a 1000 mL	R\$ 9,66
Ypióca Ouro SEM Palha	de 671 a 1000 mL	R\$ 6,88
Ypióca Prata Palha	de 671 a 1000 mL	R\$ 9,76
Ypióca Prata SEM Palha	de 671 a 1000 mL	R\$ 6,72



Outras marcas nacionais de cachaças “premium”	Todas	IVA-ST
--	-------	--------

CATUABA		
Marca	Embalagem	Preço Final
Forró	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,66
Milagrosa	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,02
Poderoso	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,72
Randon	de 376 a 670 mL	R\$ 2,37
Selvagem	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,10
Vinhagrinha	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,73
Virtude	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,52
Outras marcas	Todas	IVA-ST

CHAMPAGNE, ESPUMANTE, FILTRADO DOCE, PROSECCO, SIDRA E SIMILARES		
Marca	Embalagem	Preço Final
Todas	Todas	IVA-ST

CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES		
NACIONAL		
Marca	Embalagem	Preço Final
Brandy Dubar	de 671 a 1000 mL	R\$ 11,24
Chanceler	de 671 a 1000 mL	R\$ 7,71
Dimel	de 671 a 1000 mL	R\$ 7,70
Domecq	de 671 a 1000 mL	R\$ 13,32
Domecq Oro	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,34
Domus	de 671 a 1000 mL	R\$ 6,19
Dreher	de 671 a 1000 mL	R\$ 6,49

Macieira	de 671 a 1000 mL	R\$ 21,45
Napoléon	de 671 a 1000 mL	R\$ 29,54
Nautilus	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,11
Osborne	de 671 a 1000 mL	R\$ 27,66
Palhinha	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,46
Presidente	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,93
São João da Barra	de 671 a 1000 mL	R\$ 7,66
Vegas	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,89
Outras marcas	preço por litro	IVA-ST

IMPORTADO

Marca	Embalagem	Preço Final
Courvoisier	de 671 a 1000 mL	R\$ 168,36
Fernando de Castilla	de 671 a 1000 mL	R\$ 51,56
Fundador	de 671 a 1000 mL	R\$ 59,18
Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL	R\$ 149,07
Hennessy XO	de 671 a 1000 mL	R\$ 455,75
Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL	R\$ 407,25
Martell VSOP	de 671 a 1000 mL	R\$ 172,31
Remy Martin VSOP	de 671 a 1000 mL	R\$ 143,40
Outras marcas	Todas	IVA-ST

COOLER

Marca	Embalagem	Preço Final
Autêntico (chope de vinho)	lata de 180 a 375 mL	R\$ 2,92
Autêntico (chope de vinho)	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 3,31
Draft Wine (chope de vinho)	lata de 180 a 375 mL	R\$ 1,97
Grape Cool	lata de 180 a 375 mL	R\$ 2,36
Keep Cooler	vidro de 180 a 375 mL	R\$ 2,44



Outras marcas	Todas	IVA-ST
---------------	-------	--------

GIN		
NACIONAL		
Marca	Embalagem	Preço Final
Genebra Zora Dubar	de 671 a 1000 mL	R\$ 10,21
Gilbeys	de 671 a 1000 mL	R\$ 15,14
Seagers	de 671 a 1000 mL	R\$ 15,72
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADO		
Marca	Embalagem	Preço Final
Beefeater	de 671 a 1000 mL	R\$ 80,19
Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL	R\$ 95,02
Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 mL	R\$ 67,66
Plymouth	de 671 a 1000 mL	R\$ 88,07
Tanqueray TEN	de 671 a 1000 mL	R\$ 132,69
Tanqueray	de 671 a 1000 mL	R\$ 72,57
Outras marcas	Todas	IVA-ST

JURUBEBA E SIMILARES			
Marca	Embalagem	Preço Final (Embalagem Não Retornável)	Preço Final (Embalagem Retornável)
Cangaceiro do Norte	De 376 a 670 mL	R\$ 4,11	R\$ 3,41
Chapéu de Couro	De 376 a 670 mL	R\$ 2,85	R\$ 2,15
Dunorte	De 671 a 1000 mL	R\$ 4,52	-
Jurubeba Leão do Norte	De 671 a 1000 mL	R\$ 5,33	-
Outras marcas	todas	IVA-ST	-



LICORES E SIMILARES		
NACIONAL		
Marca	Embalagem	Preço Final
Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL	R\$ 30,45
Comary	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,28
Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 mL	R\$ 12,07
Golf	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,95
Cacau Dubar	de 671 a 1000 mL	R\$ 11,67
Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL	R\$ 16,38
Contreau	de 671 a 1000 mL	R\$ 43,94
Lautrec Absintho Dubar	de 671 a 1000 mL	R\$ 29,09
Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL	R\$ 7,20
Primor	de 671 a 1000 mL	R\$ 7,78
Record	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,47
Stock	de 671 a 1000 mL	R\$ 17,73
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADO		
Marca	Embalagem	Preço Final
Amarula	de 671 a 1000 mL	R\$ 52,23
Baileys	de 671 a 1000 mL	R\$ 65,82
Benedictine	de 671 a 1000 mL	R\$ 86,74
Bols	de 671 a 1000 mL	R\$ 18,20
Carolans	de 671 a 1000 mL	R\$ 61,12
Dijon Cassis (todos)	de 671 a 1000 mL	R\$ 62,41
Disaronno	de 671 a 1000 mL	R\$ 67,66
Drambuie	de 671 a 1000 mL	R\$ 96,41
Frangélico	de 671 a 1000 mL	R\$ 71,91
Grand Marnier	de 671 a 1000 mL	R\$ 93,27



Kahlúa	de 671 a 1000 mL	R\$ 64,68
Malibu	de 671 a 1000 mL	R\$ 20,12
Marie Brizard	de 671 a 1000 mL	R\$ 54,51
Mozart	de 376 a 670 mL	R\$ 81,00
Nocello	de 671 a 1000 mL	R\$ 72,33
Opal Nera	de 671 a 1000 mL	R\$ 58,94
Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL	R\$ 82,44
Sheridan's	de 180 a 375 mL	R\$ 59,90
Tia Maria	de 671 a 1000 mL	R\$ 41,93
Outras marcas	Todas	IVA-ST

OUTRAS BEBIDAS		
Marca	Embalagem	Preço Final
Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 mL	R\$ 20,39
Outras marcas	Todas	IVA-ST

RUN		
Marca	Embalagem	Preço Final
Bacardi	de 671 a 1000 mL	R\$ 18,34
Havana (importado)	de 671 a 1000 mL	R\$ 63,65
Montilla	de 671 a 1000 mL	R\$ 13,76
Outras marcas	Todas	IVA-ST

SAQUÊ		
NACIONAL		
Marca	Embalagem	Preço Final
Azuma Karakuti	de 671 a 1000 ML	R\$ 29,41



Azuma Kirin dourado	de 180 a 375 MI	R\$ 12,38
Azuma Kirin dourado	de 671 a 1000 MI	R\$ 16,53
Azuma Kirin	de 376 a 670 MI	R\$ 12,59
Daiti Silver	de 671 a 1000 mL	R\$ 21,28
Outras marcas	Todas	IVA-ST

IMPORTADO

Marca	Embalagem	Preço Final
Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL	R\$ 46,02
Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL	R\$ 37,44
Hakushika	de 671 a 1000 mL	R\$ 34,23
Outras marcas	Todas	IVA-ST

STEINHAEGER**NACIONAL**

Marca	Embalagem	Preço Final
Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL	R\$ 14,27
Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL	R\$ 10,22
Outras marcas	Todas	IVA-ST

IMPORTADO

Marca	Embalagem	Preço Final
Schinken Hager	de 671 a 1000 mL	R\$ 50,42
Schlichte	de 671 a 1000 mL	R\$ 59,36
Outras marcas	Todas	IVA-ST

TEQUILA

Marca	Embalagem	Preço Final
Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 mL	R\$ 61,51
Don Julio	de 671 a 1000 mL	R\$ 131,16



Herencia de Plata	de 671 a 1000 mL	R\$ 95,78
José Cuervo Clasico (branca)	de 671 a 1000 mL	R\$ 61,43
José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL	R\$ 61,40
José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL	R\$ 92,82
Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 mL	R\$ 132,36
Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL	R\$ 104,41
Sauza Hacienda (dourada)	de 671 a 1000 mL	R\$ 55,16
Sauza Hacienda (prata)	de 671 a 1000 mL	R\$ 49,28
Sombrero Negro (todos)	de 671 a 1000 mL	R\$ 44,92
Outras marcas	Todas	IVA-ST

UÍSQUE		
NACIONAL		
Marca	Embalagem	Preço Final
Drury's	de 671 a 1000 mL	R\$ 15,77
Gold Cup	de 671 a 1000 mL	R\$ 15,93
Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,68
Lord's Land	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,41
Long John	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,54
Mark One	de 671 a 1000 mL	R\$ 15,67
Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL	R\$ 21,26
Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1000 mL	R\$ 28,17
Old Eight	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,45
Tiller's	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,49
Wall Street	de 671 a 1000 mL	R\$ 17,25
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADOS E ENGARRAFADOS		
Marca	Embalagem	Preço Final



Bell's	de 671 a 1000 mL	R\$ 30,72
Passport	de 671 a 1000 mL	R\$ 33,62
Teacher's	de 671 a 1000 mL	R\$ 31,41
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS		
Marca	Embalagem	Preço Final
Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 55,69
Black & White	de 671 a 1000 mL	R\$ 57,08
Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL	R\$ 47,55
Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 61,88
Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL	R\$ 60,64
Famous Grouse	de 671 a 1000 mL	R\$ 56,69
Glen Grant	de 671 a 1000 mL	R\$ 64,42
Grants 8 Anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 54,91
Jameson	de 671 a 1000 mL	R\$ 64,23
JB 8 Anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 57,92
Jim Bean White	de 671 a 1000 mL	R\$ 57,18
Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 mL	R\$ 66,36
Something Special DC	de 671 a 1000 mL	R\$ 66,45
White Horse	de 671 a 1000 mL	R\$ 60,00
Willian Lawson's	de 671 a 1000 mL	R\$ 40,80
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADOS ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS		
Marca	Embalagem	Preço Final
Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 102,07
Buchanan's 12 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 101,08
Chivas Regal 12 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 98,58
Cutty Sark 12 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 129,45



Glenfiddich Special 12 Anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 126,31
Grants 12 Anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 101,45
Jack Daniels	de 671 a 1000 mL	R\$ 93,99
Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1000 mL	R\$ 108,42
Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL	R\$ 86,10
Logan	de 671 a 1000 mL	R\$ 95,16
Old Parr	de 671 a 1000 mL	R\$ 95,02
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADOS ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS		
Marca	Embalagem	Preço Final
Dimple 15 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 164,54
Johnnie Walker Green Label	de 671 a 1000 mL	R\$ 175,25
Johnnie Walker Swing 15 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 186,87
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADOS ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS		
Marca	Embalagem	Preço Final
Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1000 mL	R\$ 270,68
Buchanan's 18 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 269,01
Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 230,55
Glenkinchie	de 671 a 1000 mL	R\$ 239,58
Outras marcas	Todas	IVA-ST
IMPORTADOS ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS		
Marca	Embalagem	Preço Final
Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 1000 mL	R\$ 591,38
Royal Salute 21 anos	de 671 a 1000 mL	R\$ 551,87
Outras marcas	Todas	IVA-ST

VERMUTE E SIMILARES



Marca	Embalagem	Preço (Embalagem Retornável)	Final Não	Preço (Embalagem Retornável)	Final
Carpano Punt e Mês (importado)	de 671 a 1000 mL	R\$ 29,23		R\$ 28,51	
Cinzano (todos)	de 671 a 1000 mL	R\$ 8,02		R\$ 7,30	
Contini (todos)	de 671 a 1000 mL	R\$ 7,33		R\$ 6,61	
Cortezano	de 671 a 1000 mL	R\$ 6,24		R\$ 5,52	
Fiorini	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,17		R\$ 3,45	
Martini (todos)	de 671 a 1000 mL	R\$ 11,89		R\$ 11,17	
Paizano	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,61		R\$ 4,89	
Vinho Quinado Dubar	de 671 a 1000 mL	R\$ 9,81		R\$ 9,09	
Outras marcas	todas	IVA-ST		-	

VINHOS

NACIONAL E IMPORTADO

Marca	Embalagem	Preço Final
Todas	Todas	IVA - ST

VODKA

NACIONAL

Marca	Embalagem	Preço Final
Askov	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,94
Baikal	de 671 a 1000 mL	R\$ 8,12
Balalaika	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,79
Bowoyka	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,46
Cristal	de 671 a 1000 mL	R\$ 13,88
Eristoff	de 671 a 1000 mL	R\$ 14,25
Jhivago	de 671 a 1000 mL	R\$ 4,13
Kronia	de 671 a 1000 mL	R\$ 12,60
Leonoff	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,26
Moskowita	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,08



Natasha	de 671 a 1000 mL	R\$ 9,35
Orloff	de 671 a 1000 mL	R\$ 15,51
Skarloff	de 671 a 1000 mL	R\$ 5,59
Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL	R\$ 19,09
Zvonka Black	de 671 a 1000 mL	R\$ 12,21
Zvonka Red	de 671 a 1000 mL	R\$ 8,17
Outras marcas nacionais	Todas	IVA-ST

IMPORTADA

Marca	Embalagem	Preço Final
Absolut	de 671 a 1000 mL	R\$ 57,65
Belvedere Pure	de 671 a 1000 mL	R\$ 139,96
Black Blavod	de 671 a 1000 mL	R\$ 49,11
Ciroc	de 671 a 1000 mL	R\$ 139,53
Finlandia	de 671 a 1000 mL	R\$ 53,99
Grey Goose	de 671 a 1000 mL	R\$ 138,18
Level	de 671 a 1000 mL	R\$ 128,05
Skyy	de 671 a 1000 mL	R\$ 54,94
Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL	R\$ 54,77
Stolichinaya	de 376 a 670 mL	R\$ 34,75
Stolichinaya	de 671 a 1000 mL	R\$ 50,67
Wyborowa	de 671 a 1000 mL	R\$ 53,03
Xellent	de 671 a 1000 mL	R\$ 130,56
Outras marcas	Todas	IVA-ST

DERIVADOS DE VODKA

Marca	Embalagem	Preço Final
Orloff Mix Lemon	de 671 a 1000 mL	R\$ 17,40
Smirnoff Caipiroska	de 671 a 1000 mL	R\$ 21,11
Smirnoff Twisty	de 671 a 1000 mL	R\$ 20,91



Outras marcas	Todas	IVA-ST
---------------	-------	--------

No período de 1º.11.2008 a 30.11.2008 entrará em vigor a relação de mercadorias e preço final ao consumidor para fins de base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, estabelecida pelo Anexo Único da Portaria CAT 110/08.

A partir de 1º.12.2008, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária nas operações com as mercadorias acima elencadas será determinada de acordo com o Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST, exceto se, em razão de nova pesquisa de preço, outra relação de mercadorias e preço final ao consumidor for divulgada pela Secretaria da Fazenda.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

c) PRODUTOS DE PERFUMARIA

O Decreto nº 52.364/07, com alterações do Decreto nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-E e 313-F ao RICMS/SP e estabeleceu ST para produtos de perfumaria:

- 1 - perfumes (extratos), 3303.00.10;
- 2 - águas-de-colônia, 3303.00.20;
- 3 - produtos de maquiagem para os lábios, 3304.10.00;
- 4 - sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel, 3304.20.10;
- 5 - outros produtos de maquiagem para os olhos, 3304.20.90;
- 6 - preparações para manicuros e pedicuros, 3304.30.00;
- 7 - pós, incluídos os compactos, para maquiagem, 3304.91.00;
- 8 - outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, 3304.99.90;
- 9 - preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos, 3305.20.00;
- 10 - laquês para o cabelo, 3305.30.00;
- 11 - cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas, 3304.99.10;
- 12 - outras preparações capilares, 3305.90.00.

A Portaria CAT-15/08, com alterações das Portarias CAT 17/08, 22/08 e 23/08, determinou o IVA-ST para as operações internas com estes produtos:

- 1 - **71,60%**, nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 25%;



2 - 38,90%, nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 12% ou de 18%;

3 - 165,55%, nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

Nota: Para definição de estabelecimentos de empresas interdependentes, vide resposta a questão 12, do tópico I - Noções Gerais.

d) PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

O Decreto nº 52.364/07, com alterações do Decreto nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-G e 313-H ao RICMS/SP e estabeleceu ST para produtos de higiene pessoal, com os acréscimos trazidos pelo Decreto nº 52.804/08:

- 1 – xampus para cabelo, 3305.10.00;
- 2 – dentifrícios, 3306.10.00;
- 3 – fios utilizados para limpar os espaços interdentes (FIO DENTAL), 3306.20.00;
- 4 – outras preparações para higiene bucal ou dentária, 3306.90.00;
- 5 - preparações para barbear (antes, durante e após), 3307.10.00;
- 6 – desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, 3307.20.10;
- 7 – outros desodorantes corporais e antiperspirantes, 3307.20.90;
- 8 – sais perfumados e outras preparações para banhos, 3307.30.00;
- 9 – outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados, 3307.90.00;
- 10 – outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00;
- 11 – sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.11.90;
- 12 – sabões de toucador sob outras formas, 3401.20.10;
- 13 – produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão, 3401.30.00;
- 14 – papel higiênico, 4818.10.00;
- 15 – lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão, 4818.20.00;
- 16 – fraldas, 4818.40.10;
- 17 – tampões higiênicos, 4818.40.20;
- 18 – absorventes higiênicos externos, 4818.40.90;
- 19 – escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras, 9603.21.00.



A Portaria CAT-15/08, com alterações das Portarias CAT 17/08, 22/08 e 23/08, determinou o IVA-ST para as operações internas com estes produtos:

- 1 - **71,60%**, nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 25%;
- 2 - **38,90%**, nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 12% ou de 18%;
- 3 - **165,55%**, nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

Nota: Para aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

Nota: Para definição de estabelecimentos de empresas interdependentes, vide resposta a questão 12, do tópico I - Noções Gerais.

e) **RACÃO TIPO “PET” PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS:**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-I e 313-J ao RICMS e estabeleceu ST para rações tipo “pet” classificadas no NBM/SH 23.09.

A Portaria CAT-33/08, com as alterações da Portaria CAT 58/08, determinou o IVA-ST de **46,00%**.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

f) **PRODUTOS DE LIMPEZA**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-K e 313-L ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de limpeza.

A Portaria CAT-26/08, com alterações da Portaria CAT 65/08, determinou o IVA-ST, sendo:

- 1) **56,29%** p/ água sanitária, branqueador ou alvejante, 2828.9011, 2828.90.19, 3206.41.00;



- 2) **67,87%** p/ odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície, 3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00;
- 3) **20,39** p/ sabões em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00;
- 4) **12,72%** p/ sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, 3401.20.90 e 3402.20.00;
- 5) **12,62%** p/ detergentes líquidos, 3402.20.00;
- 6) **16,05%** p/ preparações tensoativas para lavagem e limpeza (inclusive multiuso e limpadores), 3402.20.00;
- 7) **78,68%** p/ pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados e outros couros, 3405.10.00;
- 8) **60,78%** p/ pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear, 3405.40.00;
- 9) **74,54%** p/ facilitadores e goma para passar roupa, 3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00;
- 10) **38,74%** p/ inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e outros produtos semelhantes, apresentados em formas e embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, 3808.50.10, 3808.91.10, 3808.92.10 e 3808.99.10;
- 11) **48,43%** p/ desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, 3808.40.10, 3808.94.10 e 3808.94.29;
- 12) **34,60%** p/ amaciante/suavizante, 3809.91.90;
- 13) **48,32%** p/ esponjas para limpeza, 3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

g) PRODUTOS FONOGRAFICOS



O Decreto nº 52.804/08, com alterações trazidas pelo Decreto nº 52.921/08, incluiu os artigos 313-M e 313-N ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, sendo:

- 1- fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cassetes, 8523.29.21;
- 2- fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm, 8523.29.22;
- 3- fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2”), em rolos ou carretéis, 8523.29.23;
- 4- fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo, 8523.29.24;
- 5- outras fitas magnéticas não gravadas, 8523.29.29;
- 6- fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.29.31;
- 7- fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31 e 8523.29.32;
- 8- fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, exceto 8523.29.31 e 8523.29.33;
- 9- outras fitas magnéticas gravadas, 8523.29.39;
- 10- outros suportes magnéticos para reprodução ou gravação de som e imagem, 8523.29.90;
- 11- discos para sistema de leitura por raios “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez, 8523.40.11;
- 12- outros suportes ópticos para gravação de som e imagem, 8523.40.19;
- 13- outros suportes ópticos para reprodução apenas do som, 8523.40.21;
- 14- outros suportes ópticos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.40.22;
- 15- outros suportes ópticos para reprodução de som ou da imagem, 8523.40.29;
- 16- discos fonográficos, 8523.80.00.

A Portaria CAT-31/08, com as alterações da Portaria CAT 58/08, determinou o IVA-ST de **25,00%**.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

h) AUTOPECAS

O Decreto nº 52.804/08, com as alterações do Decreto nº 52.837/08, e 53.040/08, incluiu os artigos 313-O e 313-P ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos.

- 1 - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos, 3815.12.10 ou 3815.12.90;



- 2 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, 39.17;
- 3 - protetores de caçamba, 3918.10.00;
- 4 - reservatórios de óleo, 3923.30.00;
- 5 - frisos, decalques, molduras e acabamentos, 3926.30.00;
- 6 - correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, 4010.3 ou 5910.0000;
- 7 - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, 4016.93.00 ou 4823.90.9;
- 8 - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, 4016.10.10;
- 9 - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, 4016.99.90 ou 5705.00.00;
- 10 - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, 5903.90.00;
- 11 - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, 5909.00.00;
- 12 - encerados e toldos, 6306.1;
- 13 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, 6506.10.00;
- 14 - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, 68.13;
- 15 - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, 7007.11.00 ou 7007.21.00;
- 16 - espelhos retrovisores, 7009.10.00;
- 17 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, 7014.00.00;
- 18 - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), 7311.00.00;
- 19 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, 73.20;
- 20 - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, 73.25, exceto 7325.91.00;
- 21 - peso de chumbo para balanceamento de roda, 7806.00;
- 22 - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.90;
- 23 - fechaduras e partes de fechaduras, 8301.20 ou 8301.60;
- 24 - chaves apresentadas isoladamente, 8301.70;
- 25 - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.10.10 ou 8302.30.00;
- 26 - triângulo de segurança, 8310.00;
- 27 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, 8407.3;
- 28 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, 8408.20;



- 29 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08, 84.09.9;
- 30 - cilindros hidráulicos, 8412.21.10;
- 31 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, 84.13.30;
- 32 - bombas de vácuo, 8414.10.00;
- 33 - compressores e turbocompressores de ar, 8414.80.1 ou 8414.80.2;
- 34 - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33, 84.13.91.90 (*), 84.14.90.10, 84.14.90.3 ou 8414.90.39;
- 35 - máquinas e aparelhos de ar condicionado, 8415.20;
- 36 - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.23.00;
- 37 - filtros a vácuo, 8421.29.90;
- 38 - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, 8421.9;
- 39 - extintores, mesmo carregados, 8424.10.00;
- 40 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.31.00;
- 41 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, 8421.39.20;
- 42 - macacos, 8425.42.00;
- 43 - partes para macacos do item 42, 8431.1010;
- 44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.20 ou 84.33.90.90;
- 45 - válvulas redutoras de pressão, 8481.10.00;
- 46 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.20.90;
- 47 - válvulas solenóides, 8481.80.92;
- 48 - rolamentos, 84.82;
- 49 - árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 84.83;
- 50 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), 84.84;
- 51 - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, 8505.20;
- 52 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, 8507.10.00;
- 53 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamosmagnetos, bobinas de



ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores, 85.11;
54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90;
55 - telefones móveis, 8517.12.13;
56 - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes, 85.18;
57 - aparelhos de reprodução de som, 85.19.81;
58 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.50.1 ou 8525.60.10;
59 - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, 8527.2;
60 - antenas, 8529.10.90;
61 - circuitos impressos, 8534.00.00;
62 - seccionadores e interruptores não automáticos, 8535.30.11;
63 - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, 8536.10.00;
64 - disjuntores, 8536.20.00;
65 - relés, 8536.4;
66 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65, 8538;
67 - interruptores, seccionadores e comutadores, 8536.50.90;
68 - faróis e projetores, em unidades seladas, 8539.10;
69 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, 8539.2;
70 - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, 8544.20.00;
71 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, 8544.30.00;
72 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas, 87.07;
73 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, 87.08;
74 - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), 8714.1;
75 - engates para reboques e semi-reboques, 8716.90.90;
76 - medidores de nível, 9026.10.19;
77 - manômetros, 9026.20.10;
78 - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, 90.29;
79 - amperímetros, 9030.33.21;
80 - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), 9031.80.40;
81 - controladores eletrônicos, 9032.89.2;
82 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, 9104.00.00;
83 - assentos e partes de assentos, 9401.20.00 ou 9401.90.90;



84 - acendedores, 9613.80.00.

Nota: o item 84.13.91.90 constante no item 34 da lista de autopeças supra, foi acrescido pelo Decreto nº 53.480, de 25.09.2008.

A Portaria CAT-32/08, com as alterações das portarias CAT-45/08 e CAT-48/08, determinou o IVA-ST de:

1) **26,50%** p/ saída de estabelecimento:

(a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal 6.729, de 28 de novembro de 1979; e,

(b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

2) **40%** p/ os demais casos.

Nota: Na Decisão Normativa CAT nº 3/2008, a Secretaria da Fazenda aprova o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 205/2008, que, em suma, entende que a substituição tributária prevista no artigo 313-O do RICMS/2000 (na redação dada pelo Decreto nº 52.920, de 18.04.2008), só se aplica nas saídas de mercadorias arroladas no § 1º do artigo supra mencionado para uso automotivo.

Desta forma, os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da NBM/SH, incluídos no § 1º do art. 313-O do RICMS e que não tenham uso automotivo, não estão enquadrados na responsabilidade de retenção do ICMS por substituição tributária instituída pelo aludido dispositivo legal.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

i) PILHAS E BATERIAS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-Q e 313-R ao RICMS/SP e estabeleceu o regime de ST para pilhas e baterias novas classificadas na posição NBM/SH **85.06**.

A Portaria CAT-30/08, com as alterações da Portaria CAT 58/08, determinou o IVA-ST de **40,00%**.



Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

j) LÂMPADAS ELÉTRICAS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-S e 313-T ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, sendo:

1 – lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco (excluídos os automotivos), 85.39;

2 – lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), 85.40;

3 – reatores para lâmpadas ou tubos de descargas, 8504.10.00;

4 – “starter”, 8536.50.30.

A Portaria CAT-29/08, com as alterações da Portaria CAT 58/08, determinou o IVA-ST de **40,00%**.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

k) PAPEL

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-U e 313-V ao RICMS/SP e estabeleceu a aplicabilidade da ST apenas para papel do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40 g/m² mas não superior a 150 g/m², nas quais um lado não seja superior a 435 mm e outro a 297 mm, quando não dobradas, classificado na subposição 4802.56 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, excluídos os papéis para impressão de papel moeda.

A Portaria CAT-27/08 (retificada em 20/03/2008) determinou o IVA-ST de **17,32%**.

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

D) PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

O Decreto nº 52.921/08 incluiu os artigos 313-W e 313-X ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, sendo:

A Portaria CAT-57/08, com alterações da Portaria CAT-67/08, determinou o IVA-ST, sendo:

ANEXO ÚNICO

1 - Chocolates:

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
1.1	Chocolate branco e bombons à base de chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1704.90.10 e 1704.90.20	43,23
1.2	Bombons e chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1806.31.10 e 1806.31.20	43,23
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 e 1806.32.20	43,23
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90	43,23
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1806.90	24,73

2 - Sucos e bebidas prontas:

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
2.1	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 e 2202.90.00	40,46
2.2	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 e 1701.91.00	51,23
2.3	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas prontos para beber, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento	2202.10.00	38,84
2.4	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	40,46
2.5	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	39,83
2.6	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas, prontos para beber	2009	38,84
2.7	Água de coco	2009.80.00	38,84



2.8	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	2202.90.00	38,84
2.9	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00	39,83

3 - Laticínios e matinais:

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1; 0402.2 e 0402.9	20,23
3.2	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00	24,73
3.3	Farinha láctea	1901.10.20	49,87
3.4	Leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10	43,65
3.5	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.90 e 1901.10.30	49,87

4 - Snacks:

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 e 1904.90.00	37,27
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	37,27
4.3	Batata frita, inhame e mandioca frita	2005.20.00 e 2005.9	37,27

5 - Molhos, temperos e condimentos:

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto molhos de tomate	2103.20.10	60,23
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.21 e 2103.90.91	62,52
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.10.10	62,52
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	62,24
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.21	62,24
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.11	40,82



6 - Barras de cereais:

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
6.1	Barra de cereais	1904.20.00 e 1904.90.00	85,98
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.90.00	85,98

7 - Outros:

Item	Descrição	NBM/SH	% IVA-ST
7.1	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00	49,87
7.2	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg (Redação dada ao subitem pela Portaria CAT-67/08, de 30-04-2008; DOE 01-05-2008; Efeitos a partir de 1º de maio de 2008)	2104.10.11	54,81
7.3	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg (Redação dada ao subitem pela Portaria CAT-67/08, de 30-04-2008; DOE 01-05-2008; Efeitos a partir de 1º de maio de 2008)	2104.10.11	56,59

Nota: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

m) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

O Decreto nº 52.921/08 incluiu os artigos 313-Y e 313-Z ao RICMS/SP e elencou a lista de materiais, sendo:

- 1 - cal para construção civil, 25.22;
- 2 - argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00;
- 3 - silicões em formas primárias, para uso na construção civil, 3910.00;
- 4 - revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil, 39.16 ;
- 5 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil, 39.17;
- 6 - revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos, 39.18;
- 7 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil; veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, 39.19;
- 8 - veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, 39.20;



- 9 - veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil, 39.21;
- 10 - banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos, 39.22;
- 11 - artefatos de higiene/toucadador de plástico, 39.24;
- 12 - telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos, 3925.10.00 e 3925.90.00;
- 13 - outras obras de plástico, para uso na construção civil, 3926.90;
- 14 - fitas emborrachadas, 4005.91.90;
- 15 - tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil, 40.09;
- 16 - revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida, 4016.91.00;
- 17 - papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais, 48.14;
- 18 - abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo, 68.05;
- 19 - manta asfáltica, 6807.10.00;
- 20 - caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, 68.11;
- 21 - pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica, 69.10;
- 22 - artefatos de higiene/toucadador de cerâmica, 6912.00.00;
- 23 - blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, 70.16;
- 24 - caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, 73.10;
- 25 - artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, 73.24;
- 26 - outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil, 73.25;
- 27 - tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil, 7411.10.10;
- 28 - acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil, 74.12;
- 29 - artefatos de higiene/toucadador de cobre, 7418.20.00;
- 30 - manta de subcobertura aluminizada, 7607.19.90;
- 31 - tubos de alumínio, para uso na construção civil, 76.08;



- 32 - acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil, 7609.00.00;
- 33 - artefatos de higiene/toucador de alumínio, 7615.20.00;
- 34 - aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, 8419.1;
- 35 - torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, 84.81;
- 36 - aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, 85.16;
- 37 - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, 85.35;
- 38 - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto posição 8536.50.90 -, 85.36;
- 39 - quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, 85.37;
- 40 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37, 85.38;
- 41 - eletrificadores de cercas, 8543.70.92;
- 42 - fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil, 8544.49.00;
- 43 - isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos, 85.46;
- 44 - peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente, 85.47;
- 45 - banheira de hidromassagem, 90.19;
- 46 - interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono (timer), 9107.00.

A Portaria CAT-60/08², com as alterações promovidas pela Portaria CAT-91/08³, Portaria CAT-114/08 e Portaria CAT – 117/08, cuja vigência contempla o período de 1º de

² A vigência da Portaria CAT-60/08 deu-se no período de 1º de maio a 30 de junho de 2008.



setembro a 31 de outubro de 2008, determinou que o IVA-ST a ser aplicado nas operações com materiais de construção será de:

- i) **29,68 %** (vinte e nove inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para as mercadorias indicadas nos itens 1 a 35 e 45 do § 1º do artigo 313-Y do RICMS e;
- ii) **34,57 %** (trinta e quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para as mercadorias indicadas nos itens 36 a 44 e 46 do § 1º do artigo 313-Y do RICMS.

Finalmente, a Portaria CAT – 109/08, com a alteração promovida pela Portaria CAT – 118/08, estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres a partir de 1º de novembro de 2008, prevendo a aplicação dos seguintes Índices de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST, para os produtos referidos no artigo 313-Z do RICMS, conforme dispõe a tabela abaixo:

ANEXO ÚNICO:

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Cal para construção civil	25.22	34,84
2	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	33,53
3	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	IVA-ST
4	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	IVA-ST
5	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	30,74
6	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	32,97
7	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil; veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19	IVA-ST
8	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.20, 39.21	37,90
9	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	IVA-ST

³ A vigência da Portaria CAT-91/08 deu-se no período de 1º de julho a 31 de agosto de 2008

10	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	39.22	39,28
11	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24	IVA-ST
12	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00 e 3925.90.00	49,67
13	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	IVA-ST
14	Fitas emborrachadas	4005.91.90	IVA-ST
15	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	IVA-ST
16	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	IVA-ST
17	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	48.14	IVA-ST
18	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	68.05	35,90
19	Manta asfáltica	6807.10.00	33,29
20	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto.	68.11	57,35
21	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	34,29
22	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00	IVA-ST
23	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	70.16	IVA-ST
24	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10	IVA-ST
25	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	IVA-ST
26	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	IVA-ST
27	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	27,67
28	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	27,67
29	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	IVA-ST

30	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	IVA-ST
31	Tubos de alumínio, para uso na construção civil	76.08	IVA-ST
32	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	IVA-ST
33	Artefatos de higiene / toucador de alumínio	7615.20.00	IVA-ST
34	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	29,67
35	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	30,18
36	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes	85.16	IVA-ST
37	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V	85.35	45,09
38	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto posição 8536.50.90	85.36	33,54
39	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	85.37	40,31
40	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38	40,31
41	Eletrificadores de cercas	8543.70.92	IVA-ST
42	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil	8544.49.00	37,17
43	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46	IVA-ST
44	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	85.47	IVA-ST
45	Banheira de hidromassagem	90.19	31,70



46	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono (timer)	9107.00	IVA-ST
----	---	---------	--------

Nota: Na Decisão Normativa CAT nº 5/2008, a Secretaria da Fazenda aprova o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 324/2008, segundo o qual, a substituição tributária referida no artigo 313-Y do RICMS/2000 é aplicável na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, das mercadorias arroladas no seu § 1º que se caracterizem como materiais de construção ou congêneres, ou seja, àqueles produtos que arrolados no supra referido § 1º do art. 313-Y e que não se caracterizem como material de construção e congêneres, não se aplica a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que a Decisão Normativa em tela também esclarece que o § 1º do artigo 1º do Anexo XI (denominado “Operações relativas à construção civil”) do RICMS/2000 exemplifica quais são as obras de construção civil (sendo nestas obras onde os materiais de construção e congêneres são aplicados) as seguintes: construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações; construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo; construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento; obras de terraplanagem, de pavimentação em geral; obras hidráulicas, marítimas ou fluviais; obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás; obras de montagem e construção de estruturas em geral.

Nota: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”.

IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO

Os contribuintes paulistas quando adquirirem mercadorias de outros Estados não signatários de acordos firmados com São Paulo, ou seja, quando da entrada em território paulista, de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, procedente de outra unidade da Federação, sem a retenção antecipada, deverão efetuar cálculo, escrituração, emissão de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS, considerando-se o disposto no item 2, do § 4º do artigo 277 e do § 4º do artigo 426-A do RICMS/SP, nos exatos termos previstos na Portaria CAT-16/08.



1) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quanto ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais?

O ICMS, na entrada da mercadoria em território paulista, advinda de outro Estado não signatário de acordo, deverá ser recolhido antecipadamente, conforme preceitua o artigo 426-A do Regulamento, por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS, com a indicação **(i)** do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais) e, **(ii)** no campo “Informações Complementares”, do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente.

Quando for admitido o recolhimento em momento anterior ao da entrada da mercadoria no território paulista, ainda que por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, deverão ser indicados os seguintes dados: **(i)** código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais); **(ii)** CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista; e, **(iii)** no campo “Informações Complementares”, o número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e o CNPJ do estabelecimento remetente.

2) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?

R.: Para que as mercadorias adquiridas de outros Estados tenham o mesmo resultado econômico daquela adquirida no mercado interno. O dispositivo somente interfere quando a mercadoria tenha saída interna superior a 12%, como é o caso, por exemplo, dos produtos de perfumaria e higiene pessoal, nos termos da Portaria CAT nº 15/2008, alterada pelas Portarias CAT nº 17/2008, 22/2008 e 23/2008.

Assim, na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$

onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no § 1º da Portaria CAT 15/2008, e alterações;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A Decisão Normativa nº 1/2008 determina quando deverá ser utilizado o IVA-ST original e em quais casos deverá ser utilizado o IVA-ST Ajustado, o que dependerá da operação realizada:

- **IVA-ST Original:** utilizado quando a carga tributária interna é equivalente à carga interestadual (12%), como se a operação fosse realizada entre contribuintes localizados no território paulista.
- **IVA-ST Ajustado:** utilizado quando a carga tributária for superior a 12%.

3) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?

R.: O IVA-ST Ajustado é aplicado para os casos previstos na legislação, portanto, para todos os produtos implantados na sistemática da substituição tributária no ano de 2008.

Entretanto, não se utiliza o IVA-ST Ajustado quando a carga tributária interna, para aquela operação, for igual ou inferior a 12% (exemplo: artigo 34 do Anexo II do RICMS/SP).

Também não se utiliza o IVA-ST Ajustado no cálculo para pagamento do ICMS-ST sobre os estoques.

Exemplificando, foi criado o IVA-ST Ajustado para:

• Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope:	IVA-ST – Portaria CAT-19/08 (alterada pelas Portarias CAT - 108/08 e 113/08)
• Medicamentos (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60):	IVA-ST – Portaria CAT-20/08;
• Perfumaria:	IVA-ST - Portaria CAT-15/08 (alterada pelas Portarias CAT-17/08, 22/08 e 23/08);
• Produtos de Higiene Pessoal:	IVA-ST - Portaria CAT-15/08 (alterada pelas Portarias CAT-17/08, 22/08 e 23/08);
• Ração tipo “pet” para animais	IVA-ST – Portaria CAT-33/08



domésticos:	(alterada pela Portaria CAT – 58/08)
• Produtos de Limpeza:	IVA-ST – Portaria CAT-26/08 (alterada pela Portaria CAT – 65/08)
• Produtos fonográficos:	IVA-ST – Portaria CAT-31/08 (alterada pela Portaria CAT – 58/08)
• Autopeças:	IVA-ST – Portaria CAT-32/08 (alterada pelas Portarias CAT – 45/08 e 48/08)
• Pilhas e Baterias Novas:	IVA-ST – Portaria CAT-30/08; (alterada pela Portaria CAT – 58/08)
• Lâmpadas Elétricas:	IVA-ST – Portaria CAT-29/08 (alterada pela Portaria CAT – 58/08)
• Papel:	IVA-ST – Portaria CAT-27/08
• Produtos da Indústria Alimentícia:	IVA-ST – Portaria CAT-57/08 (alterada pela Portaria CAT – 67/08)
• Materiais de Construção e Congêneres:	IVA-ST – Portaria CAT-60/08 (alterada pelas Portarias CAT – 91/08, 109/08 e 114/08)

Nota: A Portaria CAT-58/08 altera as Portarias CAT-29/08, CAT-30/08, CAT 31/08 e CAT-33/08, que estabelecem a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, pilhas e baterias, produtos fonográficos e ração tipo “pet” para animais domésticos, estabelecendo que no período de 1º de maio de 2008 a 31 de julho de 2008, fica suspensa a utilização do “IVA-ST ajustado” para as operações de entrada das mercadorias citadas provenientes de outro Estado.

V. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

1) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação, nos termos do art. 426-A?

R.: O contribuinte que efetuar devolução de mercadoria adquirida deverá emitir nota fiscal de devolução, sem destaque de imposto, com todos os requisitos regulamentares exigidos, bem como os dados indicados na nota fiscal do fornecedor.

2) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação do art. 426-A, no recebimento desta em devolução?

R.: Considerando que o imposto já foi recolhido antecipadamente por toda a cadeia, até chegar ao consumidor final, não será cabível o crédito do imposto, devendo o contribuinte lançar o documento de devolução no livro registro de entradas nas colunas “Valor



Contábil” e “Outras”, tendo em vista que a devolução tem por objetivo anular os efeitos da operação anterior, nos termos do artigo 4º, IV do RICMS/SP.

De fato, no final do período, este valor total do imposto retido e recuperado em razão da devolução da mercadoria deverá ser somado, para efeitos de apuração final do imposto, conforme lançamentos a serem realizados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos moldes do artigo 276 do RICMS/SP.

VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

Os Decretos nº 52.665/08 (alterado pelos Decretos nº 52.835/08 e 53.175/08), nº 52.847/08 (alterado pelo Decreto nº 53.174/08), nº 52.942/08 (alterado pelo Decreto nº 53.177/08) e nº 53.041/08 estabeleceram o procedimento a ser adotado pelas empresas que possuíam estoque das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em 31 de janeiro, 31 de março, 30 de abril de 2008 e 31 de maio de 2008, quanto ao levantamento do mesmo para apuração e recolhimento do ICMS.

De fato, todos os estabelecimentos comerciais paulistas que possuíam, em estoque, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, previstas nos artigos 313-A ao 313-H, 313-I ao 313-V e 313-W ao 313-Z, todos do RICMS/SP, tiveram que proceder ao levantamento do estoque e apuração do ICMS devido, tendo em vista que a partir de 1º de fevereiro, 1º de abril e 1º de maio, respectivamente, conforme os Decretos nº 52.364/07 (com a alteração promovida pelo Decreto nº 52.587/07), nº 52.804/08 e nº 52.921/08, tais mercadorias passaram a ser sujeitas ao novo regime.

1) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?

R.: O IVA-ST a ser utilizado, no levantamento de estoque é o “IVA-ST Original”

Serão utilizados os IVA-ST originais previstos nas seguintes portarias:

- Medicamentos – Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60: IVA-ST – Portaria CAT-20/08;
- Perfumaria: IVA-ST - Portaria CAT - 15/2008, conforme seu artigo 2º.
- Produtos de Higiene Pessoal: IVA-ST - Portaria CAT - 15/2008, conforme seu artigo 2º.
- Ração tipo “pet” para animais domésticos: IVA-ST – Portaria CAT-33/08;



- Produtos de Limpeza: IVA-ST – Portaria CAT-26/08 e 65/08
- Produtos fonográficos: IVA-ST – Portaria CAT-31/08;
- Autopeças: IVA-ST – Portaria CAT-32/08, 45/08 e 48/08;
- Pilhas e baterias novas: IVA-ST – Portaria CAT-30/08;
- Lâmpadas Elétricas: IVA-ST – Portaria CAT-29/08;
- Papel: IVA-ST – Portaria CAT-27/08;
- Produtos da Indústria Alimentícia: IVA-ST – Portaria CAT-57/08 e 67/08
- Materiais de Construção e Congêneres: IVA-ST – Portaria CAT-60/08, 91/08, 109/08 e 114/08;

2) No levantamento de estoque, deverá ser utilizado o “IVA-ST Ajustado” para o cálculo quando o estabelecimento possuir em seu estoque mercadorias provenientes de outro Estado?

R.: Não. No levantamento de estoque, deverá ser adotado o “IVA-ST original”, conforme determinam as Portarias CAT que os definem, consoante resposta à questão nº 1, deste tópico.

3) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque de medicamentos, bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), perfumaria e higiene pessoal existente no final do dia 31 de janeiro de 2008? E para os demais setores com estoque existente em 31 de março de 2008, 30 de abril de 2008 e 31 de maio de 2008?

R.: Os Decretos nº 52.665/08 (alterado pelos Decretos nº 52.835/08 e 53.175/08), nº 52.847/08 (alterado pelo Decreto nº 53.174/08), nº 52.942/08 (alterado pelo Decreto nº 53.177/08) e nº 53.041/08 respectivamente, dispõem sobre os procedimentos para o cálculo do ICMS referente ao levantamento do estoque.

Primeiramente, deve-se analisar se existe preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda para o produto em questão. Em seguida, deverá o contribuinte:

- (i) efetuar a contagem do estoque do produto inserido na substituição tributária;



- (ii) elaborar relação, indicando, em cada item:
- a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
 - b) a alíquota interna aplicável;
 - c) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);
 - d) o valor do imposto devido, calculado da seguinte forma:
 - O valor do ICMS devido pela operação própria e pelas subseqüentes será calculado com base no IVA-ST, considerando-se o valor da entrada mais recente ou duas fórmulas distintas, nos termos dos Decretos, uma em se tratando de contribuinte sujeito ao regime Periódico de Apuração – RPA e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”;
 - Quando existir preço final a consumidor, será calculado o ICMS mediante fórmulas, com base nos Decretos, sendo uma em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração – RPA, e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”.

4) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e foram inseridas na substituição tributária?

R.: Não. O estabelecimento industrial ou importador não terá que levantar o estoque, conforme disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 52.665/08, no artigo 1º do Decreto nº 52.847/08, no artigo 1º do Decreto nº 52.942/08, e no artigo 1º do Decreto nº 53.041/08. Esses estabelecimentos calcularão o ICMS de substituição tributária no momento da saída da mercadoria do estabelecimento. Já os estabelecimentos comerciais que adquiriram as mercadorias sem a substituição tributária deverão efetuar o levantamento do estoque existente em 31.01.2008, 31.03.2008, 30.04.2008 e 31.05.2008, respectivamente, e calcular o ICMS de substituição tributária dessas mercadorias.

5) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?



R.: Sim. Conforme o Decreto nº 52.665/08, alterado pelos Decretos nº 52.835/08 e 53.175/08, o estabelecimento comercial deverá efetuar a contagem do estoque e elaborar relação, referente a cada item, com as seguintes informações:

- a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
- b) a alíquota interna aplicável;
- c) o valor do imposto devido;
- d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, deverá ser informado, ao final da relação, o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto da substituição tributária.

Na hipótese de o contribuinte estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, este deverá transmitir, até 15 de maio de 2008, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme leiaute por ela estabelecido, com a relação acima.

A Portaria CAT - 44/08, com as alterações dadas pelas Portarias CAT – 69/09 e 85/08 disciplina o cumprimento desta obrigação acessória.

Na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, este deverá manter a relação acima em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

6) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?

R.: No caso de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração possuir saldo credor de ICMS nessa data, poderá utilizá-lo para deduzir, no todo ou em parte, o imposto apurado com o levantamento do estoque, devendo esse saldo ser discriminado no final da relação das mercadorias.

O valor do saldo credor utilizado deverá ser informado no Registro tipo 3 do Anexo I da Portaria CAT-44/08 e escriturado na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período de apuração em que ocorreu o levantamento de estoque, no



campo estorno de créditos do quadro “Débito do imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.

Este procedimento aplica-se, também, às mercadorias que não estejam em estoque na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até o dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por Substituição Tributária e seu recebimento ter se efetivado após esta data.

(Decretos nº 52.665/08 e nº 52.847/08 e Portaria CAT-44/08)

7) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?

R.: O recolhimento do valor do imposto devido deverá ser efetuado por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos do Decreto nº 52.835/08.

O valor do imposto devido deverá ser recolhido de acordo com o cronograma abaixo:

1. **Medicamentos** (posições 3003 e 3004 da NBM/SH – cf. inciso I do art. 1º do Decreto nº 52.665/08), **Bebidas alcoólicas** (exceto cerveja e chope) e **Perfumaria e produtos de higiene pessoal** (itens 1 a 10 do § 1º do art. 313-G do RICMS – cf. § 6º do art. 4º do Decreto nº 52.665/08): Relativamente ao **estoque existente até 31.01.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser promovido em **até 10 (dez) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, sempre com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida até o **último dia útil do mês de março de 2008** (cf. art. 1º, § 3º, art. 2º, § 3º, art. 3º, § 3º e art. 4º, § 3º, do Decreto nº 52.665/08, na redação dada pelo Decreto nº 53.175/08);

2. **Ração animal, produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel, produtos de higiene pessoal** (itens 11 a 19 do § 1º do art. 313-G do RICMS) e **medicamentos** (preparações químicas contraceptivas – subposição 3006.60 da NBM/SH): Relativamente ao **estoque existente até 31.03.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 8 (oito) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 30.05.2008** (art. 1º, § 3º do Decreto nº 52.847/08, com a alteração do Decreto nº 53.174/08);



3. **Produtos da indústria alimentícia e de materiais de construção e congêneres:** Relativamente ao estoque existente até **30.04.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 8 (oito) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 30.06.2008** (art. 1º, § 3º do Decreto nº 52.942/08, com a alteração do Decreto nº 53.177/08);

4. **Autopeças** (itens 1 a 22 do § 6º do art. 1º do Decreto nº 53.041/08, incluídos no rol de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, a partir de 1º de junho de 2008, conforme estipula o Protocolo ICMS 49/08, de 08.05.08, que alterou o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças): Relativamente ao **estoque existente até 31.05.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 6 (seis) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 31.07.2008** (art. 1º, § 3º do Decreto nº 53.041/08).

Nota: Utilizar a GARE-ICMS com o código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais).

(inciso V do art. 1º do Decreto nº 52.665/2008, na redação dada pelo Decreto nº 52.835/2008 e Portaria CAT-44/08)

8) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?

R.: Sim. O valor do saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido referente ao levantamento do estoque será lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo “Estornos de Crédito” do quadro “Débito do Imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em ___/___/___ - Decreto _____”.

(Decreto nº 52.665/08, alterado pelo Decreto nº 52.835/08, Decreto nº 52.847/08, Decreto nº 52.942/08 e Portaria CAT-44/08)

9) As mercadorias recebidas após 31.01.2008, 31.03.2008, 30.04.2008 e 31.05.2008, respectivamente, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido até as mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?



R.: Sim. O § 5º dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 52.665/08 (na redação do Decreto nº 52.835/08), o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 52.847/08, o § 5º do Decreto nº 52.942/08, o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 53.041/08 e o § 6º do artigo 1º da Portaria CAT-44/08 esclarecem que as mercadorias recebidas nessa condição também deverão ser incluídas no levantamento do estoque.

10) Qual IVA-ST a ser aplicado no cálculo do levantamento do estoque de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, para os produtos que não têm preço final ao consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda?

R.: O IVA-ST a ser aplicado é de 44,72%, com base na Portaria CAT nº 19, de 06.03.2008.

11) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?

R.: Sim. O valor do imposto devido e recolhido por meio da Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS (código de receita 063-2) deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o efetivo recolhimento, com a correspondente transcrição na GIA, conforme segue:

- no campo “Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.
- no campo “Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.

Na hipótese de recolhimento parcelado, os lançamentos deverão ser efetuados no período em que ocorrer o efetivo recolhimento da parcela, com a indicação do número da parcela na expressão a constar nos campos “Outros Débitos” e “Outros Créditos”.

(artigo 1º, II, §§ 3º e 4º, da Portaria CAT nº 44/2008)

VIII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR



1) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z do RICMS/SP?

R.: O prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária é normalmente o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o artigo 2º, II do Anexo IV do RICMS/SP.

Todavia, para os fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2008, o prazo de recolhimento do imposto referente ao regime da substituição tributária dos produtos relacionados nos artigos 313-A ao 313-V fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração, conforme o Decreto nº 52.761/08, na redação dada pelo Decreto nº 52.825/08.

Para os produtos relacionados nos artigos 313-W ao 313-Z, relativamente aos fatos geradores que ocorreram até 31/03/08, o prazo de recolhimento do tributo fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração, conforme o Decreto nº 52.943/08.

Note que, a prorrogação do prazo de recolhimento da substituição tributária para o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador será aplicada tanto para o contribuinte enquadrado no RPA como para aquele enquadrado no Simples Nacional, conforme dispõem expressamente os Decretos nºs 53.172/08 e 53.173/08.

VIII. FÓRUM PERMANENTE

A Coordenadoria da Administração Tributária – CAT constituiu, em parceria inédita com a FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o Fórum Permanente de Substituição Tributária, com o objetivo de acompanhar a implementação do disposto na Lei nº 12.681/07, avaliando os efeitos da arrecadação do ICMS efetuada pelos segmentos da economia paulista abrangidos por esta legislação.

As reuniões do Fórum serão realizadas mensalmente, em datas previamente divulgadas pela CAT e será constituído pelo:

- Coordenador da Administração e mais três funcionários da SEFAZ;
- Presidente da FIESP e um representante de cada setor industrial;
- Presidente do FECOMÉRCIO e um representante de cada segmento atacadista e varejista;



- Presidente da FENABRAVE;
- Representante da Secretaria de Desenvolvimento;
- Presidente da FACESP;
- Presidente da ADASP;

(Portaria CAT-10/08, alterada pela Portaria CAT-21/08)

FONTES DE PESQUISA:

- **FISCOSOFT** – “Roteiro de procedimentos: ICMS/SP - Medicamentos, Bebidas Alcoólicas, Ração Animal, Autopeças, Pilhas e Baterias, Lâmpadas Elétricas, Papel,

59



Materiais de Construção, Produtos de Higiene, Perfumaria, Limpeza, Fonográficos e Alimentícios - Substituição Tributária - Atacadista e Varejista”

- **IOB** – “Cartilha IOB ICMS/SP Antecipação e Substituição Tributária – Novos Produtos”
- **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo** (www.sefaz.sp.gov.br)

ATENÇÃO: A presente Cartilha possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.